

Ofício CPL/PMG nº 005/2023-A

Gravatá, 11 de Janeiro de 2023.

Ilmo. Sr. Dr. Brasílio Antônio Guerra Procurador Municipal

Através do presente encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico quanto à possibilidade de eventual contratação de empresa especializada para a prestação de Transporte Escolar – sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de ensino no Município de Gravatá/PE, conforme especificidades do Termo de Referência e Edital.

Sem mais para o momento, deixo minhas mais elevadas estimas e considerações.

Victor Hugo de Menezes

Presidente e Pregoeiro Da Comissão Permanente De Licitação

172 W



PARECER JURÍDICO Nº. 012/2023

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de Transporte escolar - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Gravatá/PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de Transporte escolar - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Gravatá/PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Leis Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, Decretos Municipais nº. 064/2017 e 046/2018, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, referente à possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de Transporte escolar - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Gravatá/PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

173



FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a Administração Pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O caso em tela se refere à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Transporte escolar - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Gravatá/PE, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote único, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e da minuta do Edital.

O objeto licitado é considerado comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital e por meio de especificação usual de mercado.

Sendo assim, por se tratar de aquisição de serviço comum, o pregão eletrônico é a modalidade que melhor se adequa ao caso em exame. É o que se infere dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal nº 46/2018, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Gravatá.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema eu promova a comunicação pela internet.



174

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 4º. Para aquisição de bens e serviços comuns será adotada preferencialmente a modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

No mais, insta firmar que a fase preparatória do Pregão deve atender às exigências legais previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº 46/2018.

Art. 9º Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I- Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização;
- II- Elaboração do Termo de Referência pelo órgão requisitante, assinado e datado pela autoridade competente devidamente identificada, contendo a indicação do objeto na forma do inciso anterior e todas as demais informações pertinentes e necessárias à elaboração do edital;
- III- Apresentação de justificativa da necessidade da aquisição pretendida;
- IV- Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V- Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

A fase externa do pregão eletrônico, disciplinada nos artigos 16 e seguintes do Decreto Municipal nº 46/2018, bem como no artigo 4º da Lei 10.520/2002, e que compreende as fases da publicação do edital, julgamento e classificação das propostas, da habilitação, adjudicação e da homologação do certame, foi devidamente contemplada e especificada no edital.

A minuta do edital atende aos preceitos legais insculpidos no artigo 40 da Lei 8666/93.



175 J

A minuta do contrato, por seu turno, atende às exigências contidas nos artigos 54 e 55 da Lei 8666/93.

O critério de julgamento adotado tem respaldo legal no artigo 45, §1º, inciso I da Lei 8666/93.

Ressalta-se, ademais, que a estimativa de preços para a contratação foi obtida através de pesquisas de valores e mostra-se compatível com os preços usuais de mercado.

No mais, as despesas decorrentes da contratação possuem dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Poder Executivo Municipal de Gravatá/PE cuja unidade orçamentária é a secretaria contratante.

De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidos no Decreto 46/2018 e nas demais legislações plicáveis ao caso em exame, é juridicamente viável a abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de Transporte escolar - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Gravatá/PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93 e Decreto Municipal 46/2018, opino pela possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de Transporte escolar - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Gravatá/PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 13 de janeiro de 2023.

Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley

Procuradora Municipal

Brasílio Antônio Guerra Procurador Geral do Município